



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0001935-32.2012.815.0141**

**ORIGEM:** Juízo da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Joetânia Silva de Sá Pinheiro (Adv. Marcos Inácio da Silva – OAB/PB n. 4.007)

**APELADO:** Estado da Paraíba, por seu Procurador Ricardo Sérgio Freire de Lucena

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PENSIONAMENTO MENSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PARTO EM NOSOCÔMIO PÚBLICO. MORTE DO FETO. HIPÓXIA. ALEGAÇÃO DE QUE A DEMORA NA REALIZAÇÃO DA CESARIANA PROVOCOU O ÓBITO. IMPERÍCIA E NEGLIGÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. EFEITOS DA REVELIA INAPLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO A EVIDENCIAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO E O EVENTO DANOSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**- A responsabilidade civil da Administração Pública, segundo norma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é, em regra, objetiva, bastando que se prove sua conduta omissiva ou comissiva e o nexo de causalidade entre a mesma e o dano sofrido pelo indivíduo, para que nasça seu dever de indenizar, tendo sido adotada a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração.**

**- Não assiste razão a insurgente ao imputar a responsabilidade civil ao Estado da Paraíba, quando não restou comprovado o nexo de causalidade entre a morte fetal por Hipoxia e a conduta utilizada pelos profissionais de saúde do nosocômio público e quando o acervo probatório encartado revelou que o atendimento dispensado a gestante e ao nascituro se mostrou adequado.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 69.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apelatório interposto por Joetânia Silva de Sá Pinheiro contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, nos autos da ação de indenização por danos morais c/c pedido de pensionamento mensal movida pela recorrente face ao Estado da Paraíba, apelado.

No *decisum* objurgado, a douta magistrada *a quo* julgou improcedente a pretensão vestibular, por entender pela ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015. Em seguida, condenou o polo demandante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ressalvada, contudo, a suspensão da exigibilidade decorrente do deferimento do benefício da Gratuidade Judiciária.

Irresignada com o provimento jurisdicional singular, a autora vencida ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em apertada síntese, que a revelia do promovido faz presumir-se a veracidade dos fatos alegados na inicial e a responsabilidade do réu e o dever de indenizar, diante da demora na realização de parto que causou o óbito do feto.

Contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da sentença, o que fizera ao rebater cada uma das razões recursais ventiladas pela parte *ex adversa*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO**

Primeiramente, importa esclarecer que em se tratando de ação ajuizada contra a Fazenda Pública, a ausência de contestação por parte do Estado da Paraíba não importa, como afirmou a autora, na presunção de veracidade das alegações que foram firmadas na inicial, como dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Isso porque à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, pois seus bens e direitos, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são considerados indisponíveis, sendo o caso de incidência da exceção descrita no art. 345, inciso II<sup>2</sup>, do referido diploma legal.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA À FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Ao decidir pela inaplicabilidade do efeito material da revelia à Fazenda Pública, o aresto estadual não se afastou do entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal. (...) (AgRg no AREsp 358.826/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)**

Dito isso, passo à análise da responsabilidade civil do Estado no caso concreto, ressaltando, de imediato, que não merece ser provido o recurso apelatório interposto.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor do suposto direito da autora, ora insurgente, à percepção de indenização por danos morais c/c pensionamento mensal, em virtude de danos alegadamente sofridos com a morte de seu filho, por falhas na prestação do serviço público de saúde, consubstanciada em suposta demora na realização do parto.

O evento danoso apontado pela parte promovente é vinculado a uma conduta negativa dos agentes de saúde públicos, cuja omissão a recorrente atribui genericamente aos profissionais de saúde responsáveis por sua intervenção cirúrgica, aos quais imputa imperícia e negligência na condução do parto.

Trata-se de responsabilidade objetiva do Estado, na forma do art. 37, § 6º, da CF/88, que adotou a teoria do risco administrativo, sendo despicienda qualquer indagação quanto a eventual culpa estatal pelo ocorrido, bastando prova da conduta, do

---

<sup>2</sup> Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:  
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

resultado e do nexu de causalidade.

À luz desse referido substrato fático e procedendo-se ao exame do conjunto probatório documentado nos autos, exsurge, à evidência e tal qual consignado no *decisum* atacado, a ausência de comprovação da totalidade dos requisitos à configuração do dever de indenizar, em específico, o nexu causal.

Com efeito, pelo escorço probatório anexado aos autos, sobretudo da ficha de internação hospitalar, do relatório de enfermagem, da ficha de tratamento e ordens médicas e, bem assim, da ficha do recém-nascido, ficha de descrição da operação (fls. 21/26) e da declaração de óbito do natimorto da autora (fl. 32), não se evidencia efetiva falha no atendimento clínico prestado pelos agentes de saúde à autora, quando de sua internação em hospital público, não emergindo, dessa forma, qualquer nexu de causalidade entre a conduta atribuída aos profissionais de saúde do nosocômio público e os referidos prejuízos gerados à parte.

Depreende-se dos autos que às 06:20h do dia 31/05/2011 foi registrada sua entrada no nosocômio, apresentando dilatação ainda incompleta (6 cm). Ato contínuo, às 07:45h, a gestante já com dilatação completa, evolui em trabalho de parto, com dinâmica uterina lenta e foi encaminhada ao bloco cirúrgico para submeter-se a Cesareana de urgência às 08:40h, sendo em seguida iniciada a raquianestesia e, após, a cirurgia, sendo retirado o feto morto às 09:00h, com os procedimentos de reanimação, sem sucesso.

Ao contrário do que argumenta a peça recursal, a prova verte no sentido de que a insurgente recebeu o necessário e devido acompanhamento clínico desde que chegou ao hospital. Por oportuno, registre-se que a própria demandante afirmou que sentiu fortes dores em seu ventre durante a noite, mas somente procurou ajuda médica no dia seguinte. Não bastasse isso, não foi colacionado aos autos qualquer laudo ou documento atestando que a demora na cirurgia ocasionou a morte do feto, nem mesmo foi apontada, de forma incisiva, a não observância do Protocolo de Obstetrícia.

Diante desse quadro probatório, percebe-se, sem muito esforço, que não se produziu qualquer prova no sentido de demonstrar qualquer falha no atendimento médico quando da realização do parto e da morte do feto.

A prova pericial mostrava-se essencial para demonstrar o nexu causal entre o atuar dos profissionais de saúde e a morte do feto. Contudo, dela a autora desistiu, informando, quando intimada a indicar provas a produzir, posto que apenas requereu que fosse aplicado o feitiu material da revelia, pugnando pela procedência dos pedidos (fl. 46).

Deste modo, não havendo prova do nexu causal não há que se falar em responsabilidade do Estado. Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

**APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO CREDENCIADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ÓBITO DA PRIMOGÊNITA E QUADRO INFECCIOSO NA MÃE. CONTEXTO PROBATÓRIO COLIGIDO E PERÍCIA QUE COMPROVAM AGIR CORRETO NA ASSISTÊNCIA PRESTADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDOTA DOS PREPOSTOS DO HOSPITAL DEMANDADO, O ATENDIMENTO HOSPITALAR E O EVENTO DANOSO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** Em se tratando de responsabilidade civil por suposta falha na prestação de serviços médicos e hospitalares, quando o atendimento é realizado pelo SUS (Sistema Único de Saúde), através da disponibilização de recursos públicos colocados à disposição da população, quem responde são as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público em razão da conduta de seus agentes. Exegese do artigo 37, § 6º, da Carta Federal. Os estabelecimentos hospitalares são fornecedores de serviços e respondem objetivamente pelos danos causados aos seus pacientes. Exegese do artigo 14 do CDC. O contexto probatório coligido revelou que o atendimento dispensado à gestante e ao nascituro junto ao nosocômio demandado se mostrou adequado. Ainda, afastou o nexo de causalidade... entre a conduta da equipe médica e as lesões sofridas pela parte autora. Sentença de improcedência confirmada. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074470162, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 25/04/2018). (TJ-RS - AC: 70074470162 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 25/04/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2018)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONDOTA OMISSIVA. INOCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO DEMONSTRADO. 1. A documentação reunida nos autos permite concluir por ausente qualquer dano sofrido pela autora decorrente do serviço médico prestado pela rede pública de saúde, a descartar falha na prestação do serviço por omissão a título de imprudência ou negligência. 2. A apuração do nexo causal na hipótese vertente envolve a própria causa do óbito fetal, já que este foi o evento danoso, tendo a autora concorrido para a sua quebra ao evadir-se do hospital público sem realizar a**

necropsia do feto. 3. No propósito de valorizar o trabalho adicional do advogado da parte recorrida na fase recursal, fica majorado em mais 3% o valor das verbas honorárias sucumbenciais fixadas na origem, com fulcro no § 11 do art. 85 do NCPC. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160110868793 DF 0030205-30.2016.8.07.0018, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 11/04/2018, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/04/2018 . Pág.: 433/438)

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MORTE DO FETO. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. Erro médico. Inexistência de nexo de causalidade entre o atuar da equipe médica do hospital municipal e a morte do feto que a autora gerava. Sentença de improcedência, desprovimento do recurso. Unânime. (TJ-RJ - APL: 01032593820138190038 RIO DE JANEIRO CAPITAL 1 VARA FAZ PUBLICA, Relator: MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 18/10/2017, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2017)**

E outro não é o entendimento desta Corte:

**“[...] CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR - Ação de indenização por danos morais e materiais - Responsabilidade civil da Administração objetiva - Demora na realização do parto - Tentativa de parto normal - Realização de cesárea posteriormente - Bebê nasceu com Hipoxia Neonatal Grave - Erro médico não configurado - Ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o dano sofrido pelo indivíduo - Improcedência. - A responsabilidade civil da Administração Pública, segundo norma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é, em regra, objetiva, bastando que se prove sua conduta omissiva ou comissiva e o nexo de causalidade entre a mesma e o dano sofrido pelo indivíduo, para que nasça seu dever de indenizar, tendo sido adotada a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da Administração. - Não assiste razão ao autor ao imputar a responsabilidade civil ao Município de Campina Grande, quando não restou comprovado o nexo de causalidade entre a doença do autor e a conduta utilizada pelos médicos, bem como ficou demonstrado que a equipe médica realizou todos os procedimentos necessários e adequados, não tendo culpa na parada de progressão do parto natural.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00257112920138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES.**

Desta feita, reiterando-se que a autora recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, notadamente de demonstração do nexo de causalidade que uniria as condutas/omissões e o resultado lesivo, resta assente a necessidade de manutenção do *decisum a quo* que julgou improcedente a pretensão vestibular.

Em razão de todo o acima exposto, hei por bem **negar provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes todos os termos da sentença objurgada.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva(relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de julho de 2018.

João Pessoa, 25 de julho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

